
UM PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Thalita Lopes Motta

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da
Universidade do Estado do Amazonas – AM. Bolsista CAPES
End. eletrônico: thalitamotta.l@gmail.com

Resumo: O presente trabalho visa à análise dos estudos de casos submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais versem, direta ou indiretamente, sobre a temática ambiental, a fim de obter o grau de efetividade do primado de que o direito ao meio ambiente sadio se configura como direito humano e demonstrar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos consiste em um meio adequado de tutela judicial do meio ambiente, em uma tentativa de afastar o contexto predominantemente soft law das normas de proteção ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Jurisprudência Internacional.

A JURISPRUDENTIAL OUTLOOK ON THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIROMENT IN THE INTERNAL AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Abstract: *This work wants to study the cases submitted to the Inter American Human Rights Comission and the Inter American Human Rights Court that refers to the environmental question in order to obtain that the right to a healthiness environment is a human right and to demonstrate that the Inter American Human Rights System is a good jurisdictional way to protect the environment, trying to remove the soft law character of the environmental norms.*

Key words: *Environment, Inter American Human Rights System, International Jurisprudence.*

1. INTRODUÇÃO

A conformação atual do Direito Internacional dos Direitos Humanos não provém unicamente de instrumentos de natureza material que garantam a sua estabilidade, mas também de um processo histórico permeado por inquietudes em conflitos armados. As atrocidades cometidas a partir do manto da soberania estatal ensejaram o desenvolvimento de sistemas os quais transcendessem os inefetivos dispositivos internos dos Estados, com a posterior previsão de documentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais, após os acontecimentos protagonizados na vigésima centúria.

A historicidade do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos se consagra a partir da instituição do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, o internacionalista Celso Lafer discorre sobre as dificuldades de instituição de um sistema de proteção internacional de direitos humanos diante das guerras vivenciadas pela humanidade:

[...] Essa linha de considerações explica, no plano internacional, os direitos originários dos dilemas de funcionamento do sistema internacional, não dirimível pela subjetividade das soberanias, entre os direitos dos povos e os direitos humanos. Foi o que ocorreu, igualmente no primeiro pós-guerra, quando a derrocada dos impérios multinacionais (Império Austro-Húngaro, Russo e Otomano) e a vigorosa afirmação do princípio das nacionalidades como critério de legitimação da personalidade internacional dos Estados provocou, especialmente na Europa Oriental, a não coincidência entre o Estado e a Nação. (LAFER, 1994, p. XXXVII)

Uma vez considerado o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um fenômeno do pós-Segunda Guerra Mundial, têm-se os seguintes documentos internacionais de proteção aos direitos humanos como objeto central dos sistemas universal e regional, sem prejuízo de outros: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e, mais precisamente no contexto latino-americano, a Declaração Americana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O descumprimento da responsabilidade jurídica internacional em matéria de direitos humanos acarreta sejam infligidas sanções aos Estados

signatários de tratados nessa seara que violem as disposições com as quais anuíram. Nesse contexto, organizou-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, constituído da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente trabalho visa a apreciar a possível aplicação de um instrumento complementar da jurisdição nacional brasileira em casos de violação do bem jurídico meio ambiente, quando se reputem violadas eventuais garantias de proteção à pessoa humana que devam ser conferidas pela República Federativa do Brasil. O debate, porém, não se encerrará unicamente com o presente artigo, pois a questão esbarra em outros temas correlatos à proteção aos direitos humanos em nível interno e global.

Em um primeiro momento, apresentar-se-ão as linhas bases do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com destaque para as funções convencionais de seus órgãos. Dando prosseguimento ao estudo, o meio ambiente será delineado como direito humano fundamental e a previsão dessa assertiva na Convenção Americana de Direitos Humanos, com destaque para as barreiras interpretativas e doutrinárias enfrentadas pelo tema, inclusive com o movimento do direito humano ao desenvolvimento. A pesquisa se encerra com a apresentação dos precedentes relativos ao tema no âmbito da Corte e Comissão submetidos até 30 de julho de 2009, com uma breve crítica à natureza jurídica predominantemente de soft law das normas internacionais de proteção ambiental.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos preveem a estrutura institucional e os modos de processamento e julgamento de denúncias submetidas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo estas detentoras do dever de promover e proteger as garantias fundamentais.

Convém a realização de uma análise perfunctória em torno dos órgãos supramencionados.

2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Trata-se de órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) cujas faculdades legais, diplomáticas e políticas foram estabelecidas na V

Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959.

O órgão possui sede em Washington D.C. e se compõe de sete membros, com reconhecido conhecimento jurídico em matéria de direitos humanos e idoneidade moral e reputação ilibada. A eleição ocorre na Assembleia Geral da OEA, o que denota, obviamente, o caráter diplomático e político das indicações para o pleito.

A promoção da observância e a defesa dos direitos humanos consistem nas principais funções da Comissão, sejam elas em nível judicial ou consultivo. É comparável, grosso modo, a um “Ministério Público dos Direitos Humanos na esfera interamericana”, uma vez que, ao conhecer violações praticadas por Estados-Membros que tenham aceitado a jurisdição da Corte e atentem contra os direitos individuais e coletivos dos seus habitantes, detém a legitimidade para oferecer demanda contra tais países.

A mais notável atribuição da Comissão se mostra, sem dúvida, no que tange às petições à colenda Corte, para demandar contra Estados os quais violem os direitos humanos. Ocorre que, previamente, o órgão funciona como mediador entre o denunciante e o denunciado, com vistas a obter uma solução amigável em procedimento administrativo. Em não sendo possível a conciliação, submete-se o caso ao Tribunal Interamericano, através do requerimento de medidas provisórias (em caso de iminência de dano irreparável aos indivíduos) ou demanda para análise do mérito de uma violação, com os pedidos reparatórios cabíveis¹.

2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Indubitavelmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante “a Corte”, é o órgão de maior destaque do Sistema Interamericano, sem prejuízo das atribuições da Comissão, uma vez que detém força jurisdicional. Ressalte-se que, diferentemente da Comissão, não figura no âmbito da estrutura institucional da OEA, o que lhe confere maior independência funcional.

A Corte, entretanto, não representa uma última instância da ordem interna dos países que aceitaram a sua jurisdição. Compete-lhe apenas zelar pela correta aplicação das garantias fundamentais da pessoa humana, não exercendo um reexame do mérito e de valor probatório, mas apenas de determinação de sanções em caso de desrespeito aos bens jurídicos pro-

¹ LEÃO, 2002/2003, p. 207.

tegidos por instrumentos internacionais no âmbito de procedimentos judiciais e administrativos conduzidos pelos Estados-Membros, no exercício de sua função contenciosa ou consultiva, com fulcro nos artigos 62 e 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. A PREVISÃO NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO HUMANO

O dever de proteção aos recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida se amolda, em tese, ao disposto no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica, a seguir transcrito:

Art. 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.

Em aditamento aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, editou-se o Protocolo de “San Salvador”, cujo artigo 11 se refere expressamente ao meio ambiente, declarando nitidamente sua natureza de direito humano:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda Pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

O professor Marcos A. Orellana, catedrático do Centro de Direito Internacional do Meio Ambiente da American University, considera também como instrumentos normativos de proteção ambiental a serem considerados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos a Declaração de Estocolmo de 1972 e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, as quais reconhecem os vínculos entre direitos humanos e meio

ambiente, em nítida alusão à Convenção n. 169, deste órgão².

A fim de demonstrar a conexão entre a questão ambiental e sua conjugação com elementos econômicos e sociais, Cristiane Derani assim leciona:

Não se trata de sustentabilidade econômica no sentido de continuidade do modo de produção dominante, mas também da manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução, no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado. A possibilidade de se usufruir de riquezas sociais, externalidades, produzidas ou asseguradas na prática econômica, é um indicador de melhoria da qualidade de vida. Trata-se de uma satisfação advinda do exercício da liberdade de fruir de bens de uso comum, como áreas verdes, paisagens, lugares de recreação adequados, tais como praias apropriadas ao banhista etc. (DERANI, 2008, p. 227)

Marcos A. Orellana fornece os parâmetros de aplicação da citada premissa nos mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos:

Además del reconocimiento de los vínculos entre derechos humanos y ambiente em instrumentos de derecho internacional, los mecanismos regionales de protección de los derechos humanos han profundizado estos vínculos. Este desarrollo se há manifestado em dos vertientes. Por uma via se há identificado el contenido ambiental de ciertos derechos protegidos, como el derecho a la vida, la integridad personal, la vida privada y el acceso a la información. Por otra via se han precisado las limitaciones permisibles al ejercicio de derecho por razones ambientales, incluyendo um análisis de necesidad, proporcionalidad, e interés público. (ORELLANA, 2007, p. 293)

Visualizam-se, por conseguinte, duas linhas de análise da interconexão entre direitos humanos e meio ambiente: a primeira se destina ao estudo da proteção ambiental conjugada a outros direitos; a segunda parece consagrar o bem jurídico ambiental de per si, em homenagem à promoção de políticas públicas ambientais e à proibição de degradação dos elementos naturais.

Diante dos ensinamentos acima colacionados, resta demonstrada uma relação inegavelmente simbiótica entre direitos econômicos, sociais e culturais e a proteção ambiental.

² ORELLANA, 2007, p. 292.

4. A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

A doutrina especializada em estudos referentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda ressalta os obstáculos a serem superados na aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito da Comissão e da Corte.

Nesse sentido, pontifica Renato Zerbini Ribeiro Leão:

Existe certa dificuldade em materializar uma queixa relativa aos DESC, ou mesmo formular uma petição individual sobre os mesmos ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois o sistema ainda está muito incipiente para recebê-los, já que a Declaração Americana consagra apenas alguns desses direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, cultura e ciência, de acordo com a Carta da OEA. (LEÃO, 2002, p. 214)

Não obstante os posicionamentos acima colacionados, Cançado Trindade se manifesta contrário ao mesmo, vez que entende que a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, mesmo que negligenciada até o presente momento, constitui um dos elementos do movimento universal em prol dos direitos humanos³. Flávia Piovesan corrobora com tal entendimento, justificando-o a partir da indivisibilidade das garantias fundamentais: não assiste razão àqueles que pugnam merecer observância somente a classe dos direitos civis e políticos, pois, sob a ótica da normativa internacional, a ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais carece de qualquer respaldo científico e representa apenas uma ideologia⁴.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em estudo sobre os parâmetros fixados para a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, indica quatro pontos prévios à implementação dos mesmos: a obrigação de remover obstáculos econômicos para garantir o acesso aos tribunais; os componentes do devido processo nos procedimentos administrativos referentes aos direitos sociais; os componentes do devido processo nos procedimentos judiciais relativos a direitos sociais; os componentes do direito à tutela judicial efetiva de direitos sociais, individuais e coletivos⁵.

³ CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 127.

⁴ PIOVESAN, 2006, p. 97.

⁵ CIDH. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales, 2007. p. 1-2.

5. PRECEDENTES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O temor em reconhecer a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais ainda se reflete no âmbito dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não há qualquer caso submetido à Corte que declare a existência de uma violação direta ao direito humano ao meio ambiente sadio, mas apenas reconhecendo-a de forma subsidiária à violação de direitos civis e políticos, conforme abaixo demonstrado.

A primeira decisão da Corte a qual se refere indiretamente à questão ambiental fora exarada no caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*. Os fatos se referem à recusa de um órgão estatal chileno em informar ao peticionário (Diretor Executivo de uma Organização Não-Governamental especializada em análise de obras relacionadas ao uso de recursos naturais) dados sobre um projeto de exploração florestal com forte impacto sobre o meio ambiente. O Tribunal reconheceu a violação ao art. 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois houve inefetividade de um procedimento administrativo, mas não houve análise referente à temática ambiental⁶.

A Corte se absteve de analisar o mérito da temática ambiental aventada no caso *Saramaka vs. Suriname*, qual seja, a inundação de terras indígenas decorrente da construção de uma usina hidrelétrica. Entendeu o Tribunal que se tratava somente de um antecedente histórico contextual a fim de demonstrar a infringência aos direitos territoriais indígenas⁷.

O caso mais recente da Corte que incide, mesmo que de via oblíqua, nos postulados da proteção ambiental denomina-se *Kawas Fernández vs. Honduras*, cujos fatos remontam ao assassinato de uma militante da proteção ao meio ambiente e a desídia do Estado demandado em apurar os fatos referentes ao homicídio. Ressaltou-se, porém, durante a instrução processual, que os defensores hondurenhos da temática ambiental vivem em permanente estado de perigo⁸.

A Comissão, por sua vez, já declarou a infringência ao art. 26, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em Informe de Admissibili-

⁶ Corte I.D.H., *Caso Claude Reyes y otros*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n. 151.

⁷ Corte I.D.H., *Caso de Pueblo Saramaka vs Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C n. 172.

⁸ Corte I.D.H., *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196.

dade referente ao caso Comunidade San Mateo de Huanchor e seus membros vs. Peru, tendo em vista os seguintes fatos: a permanência de uma fábrica próxima às residências dos comunitários, a qual expelia resíduos tóxicos, mesmo com a existência de ordem administrativa determinando a paralisação das atividades da empresa. Não existe ainda, entretanto, qualquer demanda submetida à Corte referente a esse caso⁹.

Em Informe de Mérito proferido no caso Comunidades Indígenas Mayas del Toledo vs. Belize, a Comissão analisou um caso que se refere à outorga de concessões madeireiras e petroleiras nas terras dos petionários, sem a devida consulta aos mesmos e de maneira que causou um prejuízo substancial ao meio ambiente e com danos ambientais a longo prazo e irreversíveis¹⁰.

A Comissão também já analisou a admissibilidade do caso Victorio Spoltore vs. Argentina, o qual versa sobre a questão do meio ambiente do trabalho. O denunciante relatou que, em 30 de junho de 1988, ingressou com uma ação judicial contra seu ex-empregador (a pessoa jurídica Cacique Camping S.A.), cujo pedido pugnava por indenização por danos morais e incapacidade laboral, em razão de haver contraído uma moléstia profissional decorrente de suas condições de trabalho. O Tribunal trabalhista, além de julgar improcedente o pleito do demandante, de modo a negar a responsabilidade da empresa, incorreu em demora de mais de nove anos para proferir o julgamento do mérito da causa. O órgão já assinalou, porém, que analisará os fatos apenas sob o enfoque da violação da proteção e garantias judiciais, por entender ser esta a principal irresignação do nacional argentino¹¹.

Sem olvidar-se dos aspectos inerentes à República Federativa do Brasil, a Comissão se pronunciou sobre o choque entre as políticas de desenvolvimento econômico então fomentadas pelo Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima e a cultura do povo indígena Yanomami. Tendo em vista que à época o Estado brasileiro ainda não havia aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a manifestação se limitou a recomendar ao peticionado que demarcasse a reserva indígena almejada pelos denunciantes¹².

⁹ CCIDH, Informe n. 69/04, Petição 504/03, Admissibilidade, Comunidad de San Mateo de Huanchor e seus membros, Peru, 15 de outubro de 2004.

¹⁰ CIDH, Informe n° 40/04, Caso 12.053, Fondo, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo, Belize, 12 de outubro de 2004.

¹¹ CIDH, Informe n. 65/08, Petição 460-00, Admissibilidade, Victorio Spoltore, Argentina, 25 de julho de 2008.

5.1 O Caso Ralco e a Solução Amistosa firmada com Estado do Chile

A complexidade do aludido caso demanda um estudo do mesmo em tópico apartado dos demais, conforme a descrição fática a seguir circunstanciada.

A Solução Amistosa em apreço remonta ao Informe n. 30/04, no qual figuram como petionárias Mercedes Julia Huenteano Beroiza e outras em face do Estado do Chile.

As denunciantes são integrantes do povo Mapuche Pehuenche, do setor do Alto Del Bio Bio, VII Região do Chile. O denunciado aprovou, em 5 de outubro de 1993, um projeto da empresa ENDESA para construção de uma central hidroelétrica na localidade de Ralco, onde residem as petionárias. A execução da obra se iniciou em infringência à Lei n. 19.253, a qual determina a colheita de consentimento dos povos indígenas quando de sua remoção do local, que se fazia necessária, tendo em vista a premente inundação das terras em que habitavam.

As citadas integrantes do povo Mapuche jamais consentiram com a sua saída das terras as quais habitavam. A empresa ENDESA, entretanto, iniciou a construção da hidroelétrica no mesmo ano de 1993. Quando do protocolo da denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a localidade já se encontrava inundada num grau de 70% previsto para a obra.

Apesar de terem ingressado com as medidas judiciais cabíveis no âmbito do Estado chileno, as denunciantes não lograram êxito em quaisquer de suas tentativas em juízo, com a efetivação de uma tutela jurisdicional em contraste com os princípios de direitos humanos.

A partir da clara vontade de não levar o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrou-se a Solução Amistosa entre as denunciantes e o Estado do Chile, mediante a tomada dos seguintes compromissos: compromisso de o denunciado reformar sua Constituição a fim de incluir dispositivos os quais garantam proteção às terras indígenas; compromisso em ratificar a Convenção 169/OIT; a implementação de medidas tendentes a fortalecer a identidade territorial e cultural mapuche pehuenche; fortalecer a participação indígena na Área de Desenvolvimento Indí-

¹² CIDH, Resolução n. 12/85, Caso 7615, Brasil, 5 de março de 1985.

gena do Alto Bio Bio e na administração da Reserva Florestal Ralco; a previsão de medidas destinadas ao desenvolvimento e preservação ambiental da área, notadamente na tomada do consentimento dos povos indígenas para execução de megaprojetos, dentre outros¹³.

Marcos A. Orellana ressalta a existência de um contraste no Estado do Chile: apesar do fortalecimento das instituições democráticas no país, persistem as pressões de grandes empresas quando da realização de obras devastadoras¹⁴.

Subsiste, porém, o estudo conjugado de uma violação ao bem jurídico meio ambiente com os direitos territoriais indígenas.

5.2 As normas de proteção ambiental e os sistemas de hard law e soft law

O tema em estudo acarreta que se realize uma breve discussão sobre a natureza jurídica das normas de proteção ambiental, com a finalidade de estabelecer-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um instrumento de juridificação ambiental.

Cristiniana Cavalcanti Freire, Carla Cristina Alves Torquato e José Augusto Fontoura da Costa entendem a juridificação como um conjunto particular de características as quais as instituições podem ou não possuir, consideradas a partir de três dimensões: obrigação (um Estado ou outros atores estão limitados por regras ou compromissos ou um conjunto de ambos, com regras e comportamentos sujeitos ao Direito Internacional); precisão (essas normas devem ser isentas de ambiguidades); delegação (terceiros detêm garantias para interpretar e aplicar as regras, solucionar conflitos e, possivelmente, criar novas regras)¹⁵.

Juridificar significaria, portanto, tornar jurídicas disposições meramente políticas. A preservação do meio ambiente, até os idos da década de 1970, consubstanciava meramente um compromisso político desencadeado pela Declaração de Estocolmo de 1972, sem a devida positivação, notadamente no contexto da Floresta Amazônica, detentora da maior sociobiodiversidade do globo terrestre. Nessa esteira, erigiu-se, a título

¹³ CIDH, Informe n. 30/04, Petição 4617/02, Solução Amistosa, Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras, Chile, 11 de março de 2004.

¹⁴ Indigenous Peoples, Energy, and Environmental Justice: The Panguel/ Ralco Hydroelectric Project in Chile Alto BioBio, 2004. p. 11.

¹⁵ Juridificação Internacional: Análise do Tratado de Cooperação Amazônica em Face dos Desafios Ambientais Internacionais, 2006. p. 4.

exemplificativo, o Tratado de Cooperação Amazônica, com o objetivo de estabelecer obrigações internacionais, mínimas que fossem, aptas a conferir coercibilidade ao contexto de proteção ao bem jurídico ambiental em exame nessa pesquisa.

Ocorre, portanto, uma sobreposição de ambos os sistemas acima aludidos: o jurídico e o político, tendo em vista a natureza fechada de ambos.

Postas essas notas, passa-se à análise do tratado como soft law ou hard law, como acima pretendido.

Define-se uma obrigação internacional soft law como um instrumento quase jurídico, desprovido de força coercitiva e, por conseguinte, de sanções aplicáveis aos Estados Parte, ou cuja coercibilidade aparenta ser menor do que o enforcement do direito tradicional. Na seara do Direito Internacional, aludem a disposições as quais não se enquadram como normas internacionais em sentido estrito, com caráter inteiramente voluntário e subsidiário e de aprendizagem mútua, de acordo com lições proferidas por Cristiniana Cavalcanti Freire, Carla Cristina Alves Torquato e José Augusto Fontoura da Costa¹⁶.

O termo hard law, por sua vez, contempla o direito rígido, dentro do qual se reputam inseridas sanções contra as infringências perpetradas.

Ressalte-se que a natureza de soft law de uma disposição não lhe retira a juridificação, mesmo que desprovida de sanção.

Assim sendo, não se pode retirar ou mesmo negar o caráter de hard law das premissas de proteção ambiental no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dada a natureza cogente dessas normas fundamentais. A preservação do meio ambiente garante incontáveis postulados inerentes aos direitos humanos, notadamente a dignidade humana, motivo pelo qual não se convém alegar que o compromisso de não-degradação se constitui como apenas um compromisso de boa intenção desprovido de qualquer coercibilidade.

5.3 A Tutela Coletiva brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A conformação do Direito Processual Civil brasileiro autoriza o ajuizamento de várias ações no intuito de promover a proteção ambiental,

¹⁶ FREIRE; TORQUATO; COSTA, 2006, p. 11.

tais como ações cautelares, ação popular e, principalmente, a ação civil pública, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985.

A partir da natureza de direito difuso do meio ambiente, constrói-se o direito ao processo coletivo, naquilo que Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. chamam de superação do modelo exclusivamente privatístico de acesso à Justiça em favor do “devido processo social”¹⁷.

Os citados autores mencionam os fundamentos da ação coletiva. Em nível sociológico, restam sedimentadas: a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos e harmonização social; evitação de decisões contraditórias e aumento da credibilidade dos órgãos jurisdicionais. No aspecto político, evidencia-se o movimento dos direitos humanos constitucionalizados¹⁸.

É possível que, por exemplo, uma associação ingresse com uma ação civil pública contra atos lesivos ao meio ambiente praticados por um particular. Em caso de julgamento improcedente do pedido ou indeferimento liminar da petição inicial por ausência dos requisitos da petição inicial, nada obsta que o autor ou algum interessado denuncie os fatos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira defendem que, em caso de sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está-se diante de uma hipótese de necessidade de revisão da coisa julgada .

A premissa acima indicada acarreta uma reflexão sobre os novos rumos do processo coletivo brasileiro, com ênfase em uma magistratura social. Não se pregam, nesse ponto, decisões ao descabro dos ditames legais, mas sim provimentos jurisdicionais de acordo com a realidade brasileira e amazônica, com o fim de evitar situações embaraçosas do Poder Judiciário brasileiro junto a organismos internacionais.

6 CONCLUSÕES

À luz das considerações acima expendidas, não há que se falar em inexistência de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tendo em vista o fato de que estão positivados no Protocolo de San Salvador, não existem obstáculos à acionabilidade dos mesmos, a não ser que eventualmente estejam sendo invocados pressupostos que não jurídi-

¹⁷ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 139.

¹⁸ *Ibidem*, p. 37.

cos a fim de justificar essa ideologia, pois, como já demonstrado, a visão científica dos fatos não fornece qualquer respaldo para esse entendimento.

As discussões acerca da possibilidade de implementação do art. 26 da Convenção Americana e dos dispositivos do Protocolo de San Salvador estão logrando êxito em desproteger bens jurídicos fundamentais à sobrevivência e sadia qualidade de vida humana, notadamente o meio ambiente.

Na esteira dessa assertiva, tem-se a inexistência de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos as quais analisem a violação ao direito humano ao meio ambiente, em um contexto de devastação ambiental, principalmente no que concerne à Região Amazônica, mesmo com os aparentes esforços da Comissão em conduzir casos com essa temática.

O material doutrinário e jurisprudencial coligido a este trabalho demonstra que o estudo de eventuais violações ao bem jurídico meio ambiente ainda se restringe à sua conjugação com outros direitos, e não de per si, o que ratifica a incipiência da questão no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e demanda um avanço no tema.

O primeiro passo nesse sentido poderia acontecer com a reserva de um espaço nos Informes Anuais de Direitos Humanos editados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos destinado a consignar a questão ambiental.

Insta proceder-se a uma reflexão acerca da situação ora narrada, a fim de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se mostre efetivo não somente no que tange aos direitos civis e políticos, mas também na questão ambiental, inclusive com a possibilidade de demandar-se contra a República Federativa do Brasil em face de decisões de órgãos administrativos ou judiciais atentatórias às garantias da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

CIDH, Informe n. 40/04, Caso 12.053, Fondo, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo, Belize, 12 de outubro de 2004.

CIDH, Informe n. 69/04, Petição 504/03, Admissibilidade, Comunidad de

San Mateo de Huanchor e seus membros, Peru, 15 de outubro de 2004.

CIDH, Informe n. 65/08, Petição 460-00, Admissibilidade, Victorio Spoltore, Argentina, 25 de julho de 2008.

CIDH, Resolução n. 12/85, Caso 7615, Brasil, 5 de março de 1985.

Corte I.D.H., Caso Claude Reyes y otros. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N. 151.

Corte I.D.H., Caso de Pueblo Saramaka vs Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C N. 172.

Corte I.D.H., Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N. 196.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Estudio de los estándares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Washington, 2007.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2008.

FREIRE, Cristiana Cavalcanti; TORQUATO, Carla Cristina Alves; COSTA, José Augusto Fontoura. Juridificação Internacional: análise do Tratado de Cooperação Amazônica em face dos desafios ambientais internacionais. 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 3, n. 3, 193-211, 2002-2003.

ORELLANA, Marcos A. Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafios para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos, American University Brief. Washington D.C., 292-300, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Saraiva: São Paulo, 2006.

Recebido em 22/12/2010

Aprovado em 04/04/2011